

BIODIVERSIDADE, CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS E REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS

Ana Carolina Lucena Brito¹

Valmir César Pozzetti²

Fecha de publicación: 24/04/2017

Sumário: Introdução. **1.** Convenção da diversidade biológica de 1992 e a obrigação do Brasil de proteger direitos das comunidades tradicionais. **2.** Análise e compreensão gerais da Lei Nº 13.123/15. **3.** Lei da biodiversidade brasileira: sustentável ou não? **4.** CGen e representatividade das comunidades tradicionais. Conclusão. Referências.

Resumo: O objetivo desta pesquisa é analisar a relação contratual que se forma entre as empresas de biotecnologia e os povos tradicionais, quando as primeiras utilizam-se dos conhecimentos dos segundos para reduzir custo e tempo gasto com pesquisas, obtendo lucro, sendo devida a remuneração aos povos tradicionais em virtude dos conhecimentos por eles oferecidos. Conclui-se a lei brasileira de nº 13.123/15, não está em conformidade com os Tratados Internacionais e que a falta de regulamentação da mesma traz prejuízos a esses povos. A metodologia da pesquisa utilizada é o método dedutivo, com pesquisa bibliográfica de cunho qualitativo.

Palavras-chave: Lei da Biodiversidade, conhecimentos tradicionais, repartição de benefícios.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade do Estado do Amazonas – jovem Pesquisadora do PIBIC.

² Doutor em Direito Ambiental pela Univ. de Limoges/França; prof. Adjunto da Univ. do Estado do Amazonas e prof. Adjunto da Univ. Federal do Amazonas.

INTRODUÇÃO

Os conhecimentos tradicionais, aqueles passados de gerações à gerações, entre os povos tradicionais (indígenas, ribeirinhos, quilombolas,...) constitui um patrimônio invisível, que foi conquistado ao longo dos anos, com a sabedoria popular e experimentações.

Os saberes sobre como utilizar um determinado animal ou vegetal, para curar males ou utilização como cosméticos, é de domínio dos povos tradicionais, da floresta, que convivem com essa fauna e flora, ao longo de centenas de anos

As empresas de biotecnologia, contemporaneamente tem promovido uma aproximação com esses povos e tem usurpado esses conhecimentos, o que tem lhes permitido economizar anos de pesquisa e recursos financeiros de grande monta. Dessa forma, essa prática tem aumentado os lucros dessas empresas e, em contrapartida, as mesmas não tem distribuído esses lucros com aqueles que lhe proporcionaram esse ganho econômico.

Dessa forma, a problemática que se apresenta nesta pesquisa é : de que forma e com quais mecanismos os povos tradicionais podem se beneficiar do produto do lucro auferido por essas empresas?

Durante muitos anos os conhecimentos tradicionais associados à manipulação de patrimônio genético vêm sendo utilizados por empresas de biotecnologia e pesquisadores para aprimorar o conhecimento científico e, assim, serem empregados na produção de novos produtos. Dessa forma, a utilização desses conhecimentos pelas Empresas de Biotecnologia acelera o conhecimento das propriedades e princípios ativos que plantas e animais silvestres possuem, economizando tempo e dinheiro.

A pesquisa se justifica tendo em vista que essa tem sido uma prática comum de empresas multinacionais que se apropriam, desse conhecimento, caracterizando a “biopirataria”, o que prejudica não só os povos tradicionais, mas também a economia do Brasil, que perde quando um novo produto é lançado no mercado, com patentes internacionais, oriundas de conhecimentos dos povos da floresta.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, parágrafo 1º, inciso II, garantiu ao povo brasileiro a proteção do patrimônio genético de

sua biodiversidade e ao garanti-lo, assegura às populações tradicionais os conhecimentos adquiridos ao longo dos anos, sendo dever do Poder Público essa efetivação.

Assim, a proteção jurídica e seus desdobramentos, tais como a repartição dos benefícios por quem, explore essa biodiversidade, deve ser estudada pelo Direito, que deve traçar diretrizes justas, seja para quem obtém o lucro, seja para quem possibilita que esse lucro ocorra oferecendo conhecimentos prontos.

O dispositivo constitucional por si só não gera efeitos, sendo necessárias legislações regulamentadoras especiais e outras medidas para que ocorra a efetividade desses direitos.

Neste sentido, o primeiro passo foi a edição da Medida Provisória nº 2.186-16/2001, seguida Lei da Biodiversidade - Lei nº 13.123/15.

Esta lei é oriunda de intensos debates políticos internacionais, vindo em consonância com a Convenção da Diversidade Biológica e Protocolo de Nagoya que define o que seria “conhecimento tradicional associado” e determina sua devida proteção, somado a patrimônio genético.

Neste sentido, uma análise da Lei da Biodiversidade não é suficiente para entendê-la com propriedade e compreender questões relevantes como: o que são conhecimentos tradicionais associados? Somente através de estudos sociais e antropológicos, conseguir-se-á detectar o que são esses conhecimentos e daí, dar a devida proteção e verificar os possíveis impactos que a Lei poderá causar nessas sociedades para, então, concluir se a referida legislação é benéfica e contribui para a sustentabilidade.

A Lei nº 13.123/15 trouxe novidades e novos efeitos para o acesso à biodiversidade no Brasil. Entretanto, os mecanismos de repartição de benefícios ainda se encontram confusos. Um dos grandes desafios é identificar a qual povo tradicional pertence um determinado conhecimento tradicional associado: ribeirinhos, Indígenas, Quilombolas, agricultor tradicional?

Essa Lei da Biodiversidade foi regulamentada pelo Decreto nº 8.772/16, avançando um pouco mais na questão, mas ainda há muitas lacunas que precisam ser estudadas e discutidas pela comunidade científica e pelos ambientalistas.

Como metodologia, nesta pesquisa, foi adotado o método dedutivo e, quanto aos meios utilizar-se-á da pesquisa bibliográfica com uso da doutrina, jurisprudência, legislações, reportagens e, quanto aos fins, o método é o qualitativo.

1. CONVENÇÃO DA DIVERSIDADE BIOLÓGICA DE 1992 E A OBRIGAÇÃO DO BRASIL DE PROTEGER DIREITOS DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS

A proteção ao patrimônio genético e conhecimentos tradicionais associados passou a ser discutida apenas no final do século XX. Até então o seu uso era feito sem restrição, de forma livre. No entanto, esse cenário passou por mudanças significativas por meio da Convenção da Diversidade Biológica, instrumento internacional que instituiu a tutela dos recursos genéticos, bem como dos conhecimentos tradicionais associados a estes de comunidades indígenas e tradicionais, considerada o marco inicial dessa nova fase fática e legal.

A Convenção da Diversidade Biológica (CDB) é um acordo internacional anunciado na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, em 1992, e como corolário a esse acordo também se encontram documentos multilaterais como a Convenção sobre o Clima e Agenda 21 para que juntos possam nortear políticas de desenvolvimento sustentável dos países. A CDB foi assinada e ratificada pela maioria dos países pertencentes à ONU, na qual se obrigaram a conservar e utilizar de forma sustentável e justa a biodiversidade, reconhecendo a sua proteção devida e regulamentação do acesso, considerando também os direitos pertinentes às comunidades tradicionais e seus saberes.

Desta maneira, pelo artigo 8j combinado com o art. 15, § 1º (CDB, 2010) fica estabelecido aos países a responsabilidade de legislar nacionalmente sobre assunto, a fim de dar eficácia a regulamentação do acesso ao patrimônio genético e reconhecimento de direitos dos detentores de conhecimentos tradicionais.

O motivo deste se dá pelo fato da importância que esses saberes possuem para o desenvolvimento de biotecnologia. Saccaro Jr. (2011, p. 231) afirma que eles “[...] tem uma íntima relação com o processo de bioprospecção, servindo como guia. As informações que essas comunidades fornecem sobre as propriedades de plantas e outros organismos são valiosas, muitas vezes imprescindíveis, para a seleção de alvos de pesquisa”.

Outro motivo era que anteriormente se tinha proteção aos conhecimentos científicos das empresas, considerados como propriedade intelectual, enquanto que conhecimentos tradicionais eram tidos como algo público, de livre acesso. Para isso a CDB legitima direito às comunidades sobre seus conhecimentos que devem apenas ser utilizado após

consentimento prévio informado, havendo assim um acordo entre as partes e, posteriormente, haver a compensação através de repartição de benefícios pela utilização.

O Brasil possui um vasto domínio de patrimônio genético no mundo. Por causa disso, possui também uma grande responsabilidade na atuação frente à proteção desses recursos. Ratificando a CDB e se obrigando a cumprir o que a Convenção determina, o Brasil promulgou o Decreto nº 519/1998. Situações emergenciais de biopirataria que se intencionavam no país levaram a edição da Medida Provisória nº 2.052, de 29 de junho de 2000, sendo editada até se tornar a MP nº 2.186-16/2001, enquanto projetos de leis ainda tramitavam no Congresso Nacional.

O exercício diplomático do Brasil a respeito do tema também tem sido bastante relevante, sendo um dos precursores da regulamentação da TRIPS (na sigla em inglês para Trade-related Aspects of Intellectual Property Rights) e CDB.

Em 2010, o cenário avança um pouco mais com a realização da décima Conferência das Partes (COP 10) realizada no Japão. Durante a Conferência foi assinado o Protocolo sobre Acesso a Recursos Genéticos e a Repartição Justa e Equitativa dos Benefícios Advindos de sua Utilização, mais conhecido por Protocolo de Nagoya, cidade que sediou a Conferência. Para estudiosos, o Protocolo de Nagoya representa o maior progresso na regulamentação da bioprospecção desde a CDB; porém, ele não significa o fim, mas sim o início das discussões.

2. ANÁLISE E COMPREENSÃO GERAIS DA LEI Nº 13.123/15

A Lei nº 13.123/15 tem origem no PL 7735/14 de propositura do Poder Executivo, e foi promulgada em 20 de maio de 2015, sendo regulamentada pelo Decreto nº 8.772/2016. Revogou a anterior MP nº 2.186-16/01 e vincula o Protocolo de Nagoya juntamente com dispositivos da Convenção da Diversidade Biológica.

A Lei contou com maior participação popular e dos Ministérios (MMA e MCTIC), diferentemente do que houve durante a criação da medida provisória, estando em consulta pública desde a PL até o período de regulamentação.

Conhecida como Lei da Biodiversidade ou até chamada como “Novo Marco Legal da Biodiversidade Brasileira”, a Lei trouxe mudanças significativas em comparação à medida provisória, dentre os quais se podem destacar resumidamente: novos conceitos para patrimônio genético, conhecimentos tradicionais e comunidades tradicionais; novo modo de

acesso aos recursos genéticos brasileiros; modificações da composição e atuação do CGen (Conselho de Gestão do Patrimônio Genético); mudanças a respeito da repartição de benefícios, bem como a criação do Fundo Nacional para Repartição de Benefícios – FNRB e do Programa Nacional de Repartição de Benefícios – PNRB, que terão como escopo promover a gestão desses benefícios e criação de políticas de proteção do patrimônio genético, conhecimentos tradicionais associados, populações tradicionais e também de pesquisas envolvendo esses entes. Dessa forma, uma simples análise do texto legal não é suficiente para compreender profundamente o significado, importância, alcances e impactos da nova lei.

Ao comparar a Medida Provisória nº 2.186-16/2001 com a nova Lei nº. 13.123/2015, observa-se que, no que tange ao “conhecimento tradicional associado”, a lei acaba por considerar em seu artigo 8º, parágrafo 2º, que “conhecimento tradicional associado ao patrimônio genético é um bem do patrimônio cultural brasileiro.

No pretérito, concebia-se que conhecimento tradicional era tido como propriedade intelectual e, assim, passível de patenteamento, algo que ocorria comumente. O empresário se aproximava da comunidade para adquirir seus conhecimentos e os patenteava, tornando-o “proprietário” destes. Ocorre que conhecimento tradicional vai além de algo intelectual. Representa cultura e emerge expressões de identificação de um povo; portanto, devendo ser protegido como tal.

Desse modo, Fernando Dantas (2006, p. 92) defende a ideia contrária, de que eles são parte do patrimônio cultural e de direitos humanos culturais:

Os conhecimentos tradicionais indígenas associados ao patrimônio genético configuram direitos coletivos de cada povo, são direitos culturais (SOUZA FILHO, 1998, p.184). Como tais, são protegidos constitucionalmente pela ordem jurídica brasileira e pelo conjunto integrado dos direitos humanos.

Assim, verifica-se um avanço com a inserção dos agricultores tradicionais, além das comunidades indígenas e comunidades tradicionais, dentro do conceito de provedor (art. 2º, II e V, da Lei nº. 13.123/2015).

A Lei também traz um conceito novo quando estabelece a existência do conhecimento tradicional associado de origem não identificável, ou seja, em que não há a possibilidade de vincular a sua origem a, pelo menos, uma população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional.

A lei também estabeleceu novo procedimento para a realização do acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado, sendo preciso apenas o cadastro do pesquisador no sítio eletrônico, com a

juntada de documentos exigidos, e não mais a autorização prévia do Órgão.

Isso foi motivo de comemoração pela comunidade científica, pois facilitará pesquisas envolvendo biotecnologia e mudará a realidade anterior à lei. Uma das grandes críticas do passado era a alta burocracia que envolvia este ramo, dificultando o desenvolvimento tecnológico e econômico do país, proporcionando até o aumento de biopirataria e de pesquisas irregulares.

No que diz respeito à repartição dos benefícios oriundos do acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, a nova lei ainda deixou alguns espaços para regulamentação. Ela divide as possibilidades de repartição em monetárias e não monetárias.

Se monetárias, aquele que usufruiu de patrimônio genético ou conhecimentos tradicionais associados para a fabricação de produtos deverá repassar 1% (um por cento) da receita anual líquida, podendo ainda ser diminuído para 0,1% (um décimo por cento), referente ao produto final acabado. Se a modalidade for não monetária, essa repartição se dará através de transferência de tecnologia, projetos para conservação ou uso sustentável da biodiversidade, distribuição gratuita de produtos em programas de interesse social, dentre outros.

A lei ainda possui lacunas a respeito à repartição de benefícios e conhecimento prévio informado, principalmente em identificar qual população seria a real recebedora desses benefícios, tendo em vista que muitas vezes esses conhecimentos são repassados de uma comunidade à outra, não sendo possível encontrar a sua fonte originária.

Uma das peculiaridades da lei é a dispensabilidade do consentimento prévio informado em casos de conhecimento tradicional de origem não identificável (art. 9º, §2º), todavia, não é isto que assevera os tratados internacionais sobre a matéria.

Dessa maneira, quem e como deveria ser provado que esses conhecimentos são de fato de origem não identificável?

Poderia caber, portanto, ao próprio empresário/pesquisador assim fazer, para dessa forma verificar se foi obedecida exigência de preliminarmente ter tido consentimento prévio e informado e consulta aos donos de saberes tradicionais.

Entretanto, não basta apenas uma simples alegação, é preciso que se prove por todos os meios a impossibilidade de sua identificação para não correr o risco de haver violações de direitos. Nisso, é defendido por Carlos Frederico Marés de Souza Filho (2017) que o Estado tem o dever de

fiscalização e proteção desses direitos, assim como a lei compromete fazer.

Não obstante às lacunas apresentadas nesta lei, pode-se deduzir que a Lei de Biodiversidade terá grandes obstáculos para finalmente encontrar o seu fim e ainda não está em total conformidade com os Tratados Internacionais.

3. LEI DA BIODIVERSIDADE BRASILEIRA: SUSTENTÁVEL OU NÃO?

A Constituição Federal de 1988 no artigo 170, inciso VI, estabelece o princípio de desenvolvimento sustentável. Assim, a legislação constitucional brasileira põem limites para que a economia não cresça de maneira desenfreada, sem observância ao exercício de uma função social e ambiental.

Sucintamente, Liette Vasseur, citada por Torres e Da Silva (2015, p. 51), define sustentabilidade como:

La sostenibilidad es un proceso que tiene como objetivo mejorar el bienestar humano mediante la integración de los aspectos ecológicos de una manera que los ecosistemas son también y sobre todo sostenible. Esto significa que la conservación y la diversidad deben estar entre los componentes de toma de decisiones que conduce a la gobernanza de los ecosistemas.

Logo, o desenvolvimento deve estar atrelado à sustentabilidade a fim de garantir a qualidade de vida de todos os seres e efetivar o direito constitucional dos brasileiros a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, não sendo motivo para atraso econômico, mas sim parte integrante de seu progresso.

À vista disso, resta a pergunta: a nova lei brasileira de biodiversidade concorre ou não para a sustentabilidade?

Ao que tange a economia, ciência e tecnologia, a Lei nº 13.123/15 trouxe maior facilidade para o acesso ao patrimônio genético brasileiro; enquanto, antes, a realidade era de elevada burocracia para realização de pesquisas e biotecnologia envolvendo os recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados, a partir da nova lei a situação muda de figura.

A simplicidade que o cadastro eletrônico, para dar início às pesquisas, trouxe, significa o começo de uma maior exploração desse ramo, o que trará mais reconhecimento ao Brasil em diversos aspectos frente à comunidade científica mundial.

Entretanto, este deve ser um ponto de grande cuidado, pois poderá se transformar em algo perigoso. Facilidade demais pode acarretar perda de

controle.

Por outro lado, tem-se a proteção dos conhecimentos tradicionais das populações tradicionais e o reconhecimento de seus direitos. Essas populações pertencem ao grupo mais vulnerável do assunto em comento e por isso merecem consideração no que diz respeito à elaboração de normas, sendo elas diretamente afetadas.

Os conhecimentos tradicionais, associados ao manejo de patrimônio genético, podem proporcionar grandes avanços tecnológicos na criação de fármacos e outros produtos fabricados que se utilizam desses. Ou seja, o seu usufruto representaria um elemento essencial ao desenvolvimento do país.

No entanto, o acesso a esses conhecimentos não se pode dar de maneira abrupta, é preciso protegê-los. Assim, deve-se ser consideradas as palavras de Dantas (2006, p. 89):

As sociedades indígenas como fontes produtoras de conhecimento para o mundo podem oferecer, desde seus saberes, alternativas às complexas questões do cenário político-econômico-social-cultural e científico da atualidade. O grande problema que se afronta, reside na forma como essa alternativa poderá chegar a ser utilizada pela humanidade como um todo, respeitando-se os direitos dessas sociedades.

A economia capitalista, baseada na eficiência e no lucro fácil, e ancorada no projeto político neoliberal que sustenta mundialmente o processo de globalização, investe nesse sentido. Entretanto, reserva às instituições multilaterais e aos procedimentos formais estatais, o modo de acesso a esses saberes, fundados nos sistemas de propriedade intelectual.

Em uma visão panorâmica da lei, talvez a primeira conclusão seja de que ela está de acordo com a harmonia trazida pelo Princípio do Desenvolvimento Sustentável: desenvolver e preservar.

Entretanto, pesquisadores como Eliane Cristina Pinto Moreira (2017) e a comunidade acadêmica têm manifestado o pensamento atualmente de que a nova lei possui uma vasta violação aos Direitos Humanos, devido ter negligenciado o que é determinado em convenções internacionais.

Diante dessa realidade, salienta-se sobre os hiatos que a lei possui a cerca da efetuação de uma justa repartição de benefícios e da grande abertura ao alcance do patrimônio genético. Esses aspectos colocam em evidência um juízo mais aprofundado da sua verdadeira sustentabilidade.

4. CGEN E REPRESENTATIVIDADE DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS

O Conselho de Gestão do Patrimônio Genético foi instituído ainda pela

Medida Provisória nº 2.186-16/01 e aperfeiçoado pela Lei nº 13.123/15.

Tem por finalidade coordenar a elaboração e a implementação de políticas para a gestão do acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado e da repartição de benefícios.

Algo novo e de grande relevância que a lei de Biodiversidade trouxe em relação ao CGen é como se dará a sua composição, dando maior espaço para a participação da sociedade civil e representatividade das populações indígenas, comunidades tradicionais e agricultores tradicionais.

A Convenção 169, da Organização Internacional do Trabalho preconiza a importância cada vez mais presente desses grupos de pessoas, muitas vezes esquecidos. Isso traduz uma visão de “interação” de culturas e não mais de “integração”, como existia no passado.

Para Dantas (2006, p. 87) ambientes abertos a representação cultural: “configuram a fronteira contemporânea, o espaço de lutas pelos direitos, onde um novo modo democrático de relação, fundado na emancipação, possa, pelo exercício de direitos, vencer os processos históricos de espoliação”.

Sendo assim, o CGen passa a simbolizar não só uma instituição de controle, fiscalização e gestão, mas também um meio democrático de decisões e desenvolvimento sustentável do país, sendo inseridas diretamente indígenas, comunidades tradicionais e agricultores nele.

Então, o CGen deve possuir em sua composição um número de membros proporcional e equitativo, a fim de que se assegure o direito de representatividade dessas populações. Para isso, o Decreto nº 8.772/16, que regulamentou a lei estabelece tal quantidade no artigo 7º, inciso IV.

A maior dificuldade, agora, que o CGen possui, com as modificações da lei da biodiversidade, é de garantir essa representatividade de maneira equilibrada, sem que um grupo se prepondera a outro.

CONCLUSÃO

O objetivo que se apresentou nesta pesquisa foi o de realizar uma análise da legislação e verificar se ela protege, verdadeiramente, as populações tradicionais em relação ao seu conhecimento tradicional associado que está sendo utilizado pelas empresas de biotecnologia.

A problemática apresentada foi a de verificar de que forma se realizaria a repartição dos recursos financeiros oriundos da utilização desse conhecimento pelas empresas de biotecnologia.

Como resultado da pesquisa, verificou-se que a legislação brasileira é

frágil e que é necessário um mecanismo mais eficiente que consiga garantir uma justa repartição dos benefícios e garantir a proteção do conhecimento tradicional de apropriações indevidas e, ainda, de não se criar óbices para o desenvolvimento. Logo, a meta que se faz presente é a de proteger e ao mesmo tempo negociar.

Conclui-se que os conhecimentos tradicionais associados aliados ao uso do patrimônio genético, devem receber proteção jurídica, pois seria uma forma de reconhecimento de direitos, preservação da cultura dessas sociedades e de proteção de Direitos Humanos Culturais dos mesmos. Portanto, isto seria uma recompensação por anos de uso indevido de saberes dos verdadeiros autores e donos, que devem ter no mínimo o direito de decidir partilhar esse saber ou não. Deste modo, nasce como solução aos conflitos e problemática a Lei nº 13.123/15.

Assim, conclui-se que a regulamentação desta nova Lei, que assegura o recebimento de repartição de benefícios, ainda precisa de reforma para que seja benéfica a essas populações no que tange a conformidade de direitos estabelecidos pela CDB e outros tratados internacionais. O legislador tem um longo caminho pela frente para regulamentar a repartição desses benefícios entre essas populações. Dentre tantas lacunas que a Lei possui está a dificuldade de identificar qual a verdadeira origem de determinados conhecimentos tradicionais para assim ser realizada uma repartição justa de benefícios. Além disso, ainda não foi possível determinar de que forma será provado que o conhecimento tradicional é realmente de origem não identificável para assim verificar se de fato o consentimento prévio e informado às populações foi realizado. Por fim, resta a reflexão se a Lei nº 13.123/15 alcançará aquele que deveria ser o seu objetivo, tanto em relação ao desenvolvimento econômico sustentável e científico do Brasil, quanto à proteção da biodiversidade brasileira e da regulamentação dos Direitos Humanos Culturais das comunidades indígenas e tradicionais que aqui habitam.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____, **Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015**. Brasília: Congresso Nacional, 2015.

_____, **Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016**. Presidência da República. Brasília, 2016.

_____, **Medida Provisória 2.186-16/2001**. Presidência da República.

Brasília, 2001.

DANTAS, Fernando Antonio de Carvalho. **Os povos indígenas brasileiros e os direitos de propriedade intelectual**. Hiléia: Revista de Direito Ambiental da Amazônia. Manaus, v. 1, p. 89-125, 2003.

_____, **Base jurídica para a proteção dos conhecimentos tradicionais**. São Paulo: Revista CPC. v.1, n.2, p.80-95, maio/out. 2006.

DURAN, Maria Raquel da Cruz; RIGOLIN, Camila Carneiro Dias, **Os múltiplos sentidos do conhecimento tradicional: um conceito em construção**. Revista Brasileira de Ciência, Tecnologia e Sociedade, v.2, n.1, p. 73-85, jan/jun. 2011.

ONU, **Convenção sobre Diversidade Biológica**, 1992. **Protocolo de Nagoia no âmbito da Convenção da Diversidade Biológica sobre acesso a recursos genéticos e a repartição justa e equitativa de benefícios decorrentes de sua utilização**. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Protocolo_de_na_goia.pdf> consulta in 22 mai 2016.

KISHI, Sandra Akemi Shimada. **Tutela jurídica do acesso à Biodiversidade no Brasil**. 2003. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/linha-editorial/outras-publicacoes/serie-grandes-eventos-meio-ambiente/Sandra_A_S.pdf> consulta in 15 set 2016.

MOREIRA, Eliane Cristina Pinto; PORRO, Noemi Miyasaka; DA SILVA, Liana Amin Lima. **A nova lei nº 13.123/15 no velho marco legal da Biodiversidade: entre retrocessos e violações de direitos socioambientais**. São Paulo. Inst. O direito por um Planeta Verde, 2017. Disponível em: <<http://www.planetaverde.org/biblioteca-virtual/e-books>> consulta in 04 mar 2017.

SACCARO JR., Nilo. **A regulamentação de acesso a recursos genéticos e repartição de benefícios: disputas dentro e fora do Brasil**, 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-753X2011000100013> consulta in 28 mai 2016.

SCABIN, Flávia. et. al. **09 passos para a proteção dos direitos das comunidades tradicionais: o que não pode faltar na regulamentação da Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015**. 2015. Disponível em: <http://www.gta.org.br/news_cat/noticiasgta/> consulta in 05 out 2016.

TÁVORA, F. L. et al. **Comentários à Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015: Novo Marco Regulatório do Uso da Biodiversidade**. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, 2015 (Texto para Discussão nº 184). Disponível em: <www.senado.leg.br/estudos> consulta in 20 set 2016.

TORRES, Bolier; DA SILVA, Caio Henrique. **Entrevista a Liette Vasseur: Cátedra UNESCO de Sostenibilidad Comunitaria**. Quito: Huellas Del Sumaco: Revista Socio ambiental de la Amazonía Ecuatoriana. v. 13, p. 49-54. Jun 2010